



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	00840/21
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
JURISDICIONADA:	Fundo Estadual de Saúde - FES
INTERESSADO:	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – CPF n. 421.994.332-34 Procuradora do Ministério Público de Contas
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possível irregularidade nas sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n°s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (proc. adm. 0036.124056/2020-01). Possível retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos processos administrativos n°s 0036.047539/2018-52 (licitação não aberta) e 0036.477807/2019-48 (PE 396/2020/GAMA/SUPEL).
RESPONSÁVEL:	Fernando Rodrigues Máximo– CPF n. 863.094.391-20 Secretário de Estado da Saúde
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação elaborada pela Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, versando sobre possível irregularidade nas sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n°s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (proc. adm. 0036.124056/2020-01), bem como possível retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos processos administrativos n°s 0036.047539/2018-52 (licitação não aberta) e 0036.477807/2019-48 (Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL).

2. Em princípio, identificam-se os requisitos para recebimento da Representação, nos termos do art. 82-A, III, §1º, do Regimento Interno.

3. Reproduz-se, no que foi entendido como essencial para entendimento do narrado, nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pela Representante, na robusta peça cujo inteiro teor encontra-se às págs. 1 a 28 do ID=1024963 (grifos no original):

(...) 1. Dos fatos

Cuida-se de representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade do Chamamento Público no. 076/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

deflagrado em 05.05.2020[1] pela SESAU-RO para contratação emergencial dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de diversos setores de saúde[2], com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, por 180 dias, pelo valor total de R\$ 295.941,63.

Após o exame do certame, instrumentalizado pelo processo administrativo SEI no. 0036.124056/2020-01, este órgão constatou tratar-se de um processo de dispensa de licitação fulcrado no art. 24, IV, da Lei no. 8.666/1993, ou seja, em suposto caso de emergência ou de calamidade pública.

Apurou-se, outrossim, que o SEI no. 0036.124056/2020-01 foi inicialmente instaurado (em 03.03.2020) visando à instalação de 10 *dispensers* de álcool em gel na Central de Abastecimento Farmacêutico II, sob os seguintes fundamentos: a) em virtude da pandemia causada pela COVID-19, a CAF II estava realizando trabalhos de contagem do estoque, conforme solicitado pela Mesa de Situação/DEFESA CIVIL/SESAU/CASA CIVIL, com cerca de 20 bombeiros civis envolvidos no trabalho, o que podia gerar aglomerações; b) a Decisão Monocrática no. 54/2020, proferida no bojo Processo no. 933/20/TCE-RO, determinara à SESAU, no âmbito da CAF II: "*garantir o suprimento de recursos materiais e humanos necessários à higienização do almoxarifado, vez que foi verificada a inadequação da rotina de limpeza do estoque (...), o que acarreta elevado risco de contaminação dos materiais médico-hospitalares*" (vide Despacho de ID 0010996900[4]).

Em resposta à solicitação, via Despacho de ID 0010904888[5], o Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio informou que consulta pretérita junto à SUPEL revelara a possibilidade de adesão à Ata nº. 8/2020, a qual, contudo, não incluía a instalação dos *dispensers* solicitados. Em paralelo, a Gerente de Compras da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo, noticiou nos autos a existência de dois processos licitatórios instaurados para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção para diversas unidades da SESAU (dentre elas a CAF II)[6], os quais incluíam o fornecimento de *dispensers* de álcool; noticiou, outrossim, que as referidas licitações ainda estavam em fase de pesquisa mercadológica de preços e, como consequência, aproveitou o processo em exame para solicitar a contratação emergencial dos serviços por 180 dias para várias unidades da SESAU (vide Memorando de ID 0011151790[7]), o que posteriormente culminou na abertura do Chamamento Público no. 76/2020.

Justificando a contratação emergencial, a SESAU apresentou, em suma, os seguintes fundamentos no Termo Referência de ID 0011330045[8]:

I) os auxiliares de serviços gerais do quadro próprio da SESAU não são suficientes para executar os serviços em todas as Unidades Gestoras e Administrativas na capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- II) a SESAU não dispõe de todas as ferramentas, equipamentos e produtos necessários para a execução dos serviços de limpeza;
- III) o fato de que os processos licitatórios de mesmo objeto ainda estavam em trâmite;
- IV) a inexistência de prestação de serviços de limpeza sob cobertura contratual para as unidades em questão;
- V) a necessidade de cumprimento da DM no. 54/2020[9] (Processo no. 933/20/TCE-RO).

Nesse contexto, mesmo depois de analisar a fundo o Processo Emergencial no. 0036.124056/2020-01, o Ministério Público de Contas não registrou a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da contratação, fato que não causa surpresa alguma, visto que não é de hoje que os serviços de limpeza e higienização das repartições administrativas da SESAU (e de grande parte do serviço público estadual) são usualmente terceirizados.

Aliás, essa realidade fica bastante clara a partir do exame dos fundamentos expostos nos Itens I e II acima reproduzidos, segundo os quais a SESAU não possui nem servidores em número suficiente nem as ferramentas, equipamentos e produtos necessários para executar os serviços em todas as unidades gestoras e administrativas na capital.

Desse modo, embora a princípio possa ter havido urgência na aquisição dos 10 *dispensers* de álcool, em decorrência da Decisão que determinara à SESAU o suprimento de recursos necessários à higienização do almoxarifado nos trabalhos de contagem de estoque realizados na CAF II (DM no. 54/2020), ao que tudo indica, a contratação emergencial dos serviços de limpeza e desinfecção de mais de uma dezena de unidades da saúde estadual (inclusive da CAF II) decorreu da incapacidade da SESAU de se programar para que o processo licitatório necessário fosse instaurado e concluído a tempo de evitar a interrupção dos serviços.

Essa incapacidade, é oportuno reiterar, foi reconhecida no âmbito do próprio SEI 0036.124056/2020-01, notadamente no momento da emissão do Termo de Referência de ID 0011330045, oportunidade em que se invocou, como pretextos para a contratação emergencial, a ausência de cobertura contratual para os serviços de limpeza e os riscos resultantes da negligência dos administradores quanto à sua contratação, conforme se verifica no seguinte excerto do documento (...).

Não obstante as advertências, a SESAU não apenas levou a cabo a contratação direta fulcrada em emergência ficta (Contratos nos. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020[12]), em evidente burla à exigência de licitação prevista no inciso XXI do art. 37 da CRFB e no art. 2º da Lei no. 8.666/1993, mas também negligenciou, ao que parece, seu dever de apurar as responsabilidades pelo atraso na instauração do processo licitatório, visto que, embora o Secretário de Estado de Saúde tenha determinado à Gerência de Compras da SESAU o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Estado (Despacho de ID 0011813536[13]), nada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

consta no SEI no. 0052.217938/2020-11 que demonstre o cumprimento dessa ordem.

Não bastasse isso, na sequência, este órgão ministerial apurou que, em outubro de 2020, na iminência do fim da vigência das contratações emergenciais em apreço (que se daria em 19.12.2020), a SESAU já havia instaurado novo processo de dispensa para a contratação do mesmo objeto (Processo Emergencial no. 0036.403402/2020-15), invocando, para tanto, argumentos quase idênticos aos utilizados para justificar a instauração do Chamamento Público no. 76/2020, dos quais vale mencionar o desfalque dos serviços resultante do fim da vigência dos Contratos Emergenciais nos. 267/2020 e 268/2020 (derivados do Chamamento Público no. 76/2020) e o fato de que os processos licitatórios correlatos ainda não haviam sido concluídos, o que pode ser verificado no seguinte excerto da justificativa acostada ao Termo de Referência[14] respectivo (ID 0014623231) (...).

Ocorre, contudo, que a SESAU não logrou êxito em concluir o referido processo de dispensa antes do fim da vigência dos Contratos Emergenciais nos. 267/2020 e 268/2020 (em 19.12.2020); e o que é pior, em 22.04.2020, data de elaboração desta peça de estilo, o novo processo emergencial ainda se encontra na fase de pesquisa de preços pela SUPEL (paralelamente, o Processo Licitatório no. 0036.477807/2019-48 encontra-se em fase de exame de propostas, e o Processo Licitatório no. 0036.047539/2018-52 ainda passa pela fase de cotação de preços no âmbito da SUPEL).

Como resultado, para evitar o desfalque dos serviços, a SESAU abriu oportunidade para que as unidades de saúde atendidas por tais contratos emergenciais manifestassem interesse na continuidade dos serviços (vide Memorando de ID 0014731642[15], SEI 0036.124056/2020-01) e, recebendo respostas positivas, consultou a PGE-RO sobre a possibilidade de prorrogação das contratações (Memorando de ID 0015284548).

Em resposta, a PGE-RO registrou que, embora a lei não permita a prorrogação de contratações emergenciais em hipótese alguma, a prorrogação visada seria possível por aplicação do art. 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o qual *“autoriza o gestor público, no caso concreto, (sic) promover ajustes administrativos, a fim de resolver irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público”*, mediante a celebração de compromisso com os interessados (Informação nº. 438/2020/SESAU-DIJUR, ID 0015298380[16]).

Como consequência, a SESAU prorrogou os Contratos nos. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020 por 30 dias mediante a elaboração dos Termos de Compromisso de ID 0015305788 e 0015306665[17], em inequívoca afronta à parte final do inciso IV do art. 24 da Lei no. 8.666/1993, procedimento que, vale dizer, foi reiterado na realização da 2a, 3a, 4a e 5a prorrogações contratuais (vide Termos de IDs 0015725401, 0015725712, 0016202544, 0016202691, 0016822424 0016822704, 0017399277 e 0017455196[18]).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Como se percebe, a contextura descrita denota a realização de repetidas dispensas de licitação motivadas por emergência ficta e de reiteradas prorrogações de contratações emergenciais, as quais, por desafiarem a ordem jurídica vigente, devem atrair o controle pela Corte de Contas, ora provocada pelo Ministério Público de Contas mediante o oferecimento da vertente representação. (...)

II.4. – Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável[56].

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados continuamente pelo Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, pelo Secretário de Estado de Saúde Adjunto, Nélio de Souza Santos e pelo Procurador do Estado Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, quais sejam, a celebração de termos de compromisso para prorrogação dos Contratos Emergenciais nos. 267 e 268/PGE-2020, em ofensa à expressa vedação prevista no art. 24, IV, *in fine*, da Lei n. 8.666/93.

Essa medida de abstenção, porém, não parece ser suficiente solução para o caso em apreço, posto que não resolveria os problemas da falta de cobertura contratual licitada e do conseqüente risco de desfalque dos serviços de limpeza em diversas das unidades da SESAU.

Nesse panorama, para solução do caso em apreço, revela-se mais adequada a adoção conjunta de uma imposição de não fazer (não renovação dos contratos emergenciais) e de uma imposição de fazer, esta última consubstanciada em determinação para que as autoridades responsáveis deem prioridade e finalizem os processos licitatórios nos. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52 em prazo a ser determinado pelo Relator (...).

III. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos:

a) FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, Secretário de Estado de Saúde; a.1) por não ter desempenhado a contento seu dever de promover a responsabilização de servidores subalternos pelas infrações disciplinares praticadas no âmbito do chamamento Público no. 76/2020 e nos Processos Licitatórios nos. 0036.047539/2018-52 e 0036.403402/2020-15, responsabilidade naturalmente decorrente de sua condição de superior hierárquico (chefe da pasta da saúde estadual) e do conseqüente poder disciplinar que detém, tendo se limitado a determinar à Gerência de Compras da SESAU (gerenciada por Jaqueline Teixeira Temo, principal responsável por grande parte do atraso nas licitações referidas) o envio dos autos à Corregedoria-Geral do Estado, sem se certificar do posterior cumprimento da ordem nas oportunidades em que voltou a atuar no âmbito do processo de dispensa, ocasiões em que homologou a contratação direta e assinou os termos de compromisso referentes à 2ª prorrogação dos Contratos Emergenciais nos. 267/2020 e 268/2020[58];

a.2) por não ter tomado qualquer providência para acelerar o andamento dos processos licitatórios nos. 0036.047539/2018-52 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento, ao acolher o Parecer no. 356/2020/SESAU-DIJUR via Despacho de ID 0011813536, de que a instauração tardia e a excessiva demora para conclusão das licitações foram as principais causas da emergência ficta que motivou a abertura do Chamamento Público no. 76/2020, e apesar de ter tido ciência das posteriores prorrogações ilegais dos Contratos nos. 267/2020 e 268/2020, em uma das quais figurou como signatário do termo de compromisso respectivo;

b.1) por ter participado da assinatura de 4 termos de compromisso para prorrogação dos Contratos nos. 267/2020 e 268/2020[59], e, apesar da expressa vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, nada ter feito, ao que tudo indica, para verificar se a responsabilidade pela emergência ficta que justificou a dispensa resultante do Chamamento Público no. 76 e as prorrogações dos contratos dele resultantes havia sido apurada, conforme previamente determinado nos autos pelo Secretário de Estado de Saúde via Despacho de ID 0011813536;

b.2) por não ter tomado qualquer providência para acelerar o andamento dos processos licitatórios nos. 0036.047539/2018-52 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento, ao participar de 4 das 5 prorrogações dos Contratos Emergenciais nos. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020, da falta de cobertura contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

licitada dos serviços de limpeza e higienização que afligia a SESAU desde os idos de 2018;

c) JAQUELINE TEIXEIRA TEMO, Gerente de Compras da SESAU:

c.1) por não ter dado andamento ao Processo Licitatório no. 0036.477807/2019-48 por mais de 1 ano e 4 meses (vide ID 8636580 e 8637985), e ao Processo Licitatório no. 0036.047539/2018-52[60] por mais de 1 anos e 9 meses (vide ID 0889601 e 9282472), contribuindo significativamente para o desfalque dos serviços de limpeza e higienização em diversas unidades da SESAU, situação que a levou a solicitar a ilegal contratação emergencial dos serviços duas vezes consecutivas com fulcro em emergência ficta (Memorandos de ID 0011151790 - SEI no. 0036.124056/2020-01, e 0015770741 - SEI no. 0036.403402/2020-15), e que deu causa às 5 prorrogações consecutivas dos Contratos Emergenciais nos. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020[61], todas realizadas ao arpejo da lei;

c.2) por ter descumprido o Despacho de ID 0011813536, por meio do qual o Secretário de Estado de Saúde determinara à Gerência de Compras o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Estado para apuração dos responsáveis pela emergência ficta que dera causa às contratações emergenciais em desacordo com a legislação vigente;

d) CECÍLIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, assessora do Setor de Contratos da SESAU: por ter solicitado a abertura de licitação apenas quando algumas das suas unidades da SESAU já estavam sem cobertura contratual e outras sofriam da iminência da falta dos serviços (conforme Informação nº. 007-2018/GAD/SESAU[62], ID 0889601);

III - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde: a) que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de limpeza e higienização das unidades da SESAU, conduta que ofende o inciso XXI do art. 37 da CRFB e o art. 2º da Lei no. 8.666/93; b) e que se abstenha de celebrar novos termos de compromisso para prorrogação dos Contratos Emergenciais nos. 267 e 268/PGE-2020, em ofensa à expressa vedação prevista no art. 24, IV, *in fine*, da Lei n. 8.666/93;

IV - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações que, em prazo certo a ser determinado pelo Relator, adotem as providências necessárias e concluam os Processos Licitatórios nos. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, como forma de solucionar o contexto de contratações precárias (e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ilegais) dos serviços de limpeza e higienização que, ao que tudo indica, impera no âmbito da SESAU desde 2018;

V - Determine-se ao Secretário de Estado de Saúde que informe a essa Corte, em prazo a ser fixado pelo Relator, todos os processos emergenciais eventualmente instaurados para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAPS e NMJ (GALPÃO), com fornecimento de materiais e equipamentos, a partir do término da vigência dos Contratos 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015, ou a partir do exercício de 2018.

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, às 14h21min do dia 28/04/2021, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: *a)* trata-se de matéria de competência desta Corte; *b)* as situações-problemas estão bem caracterizadas; *c)* existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **68 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na presente oportunidade, não há análise de mérito, apenas a aferição da existência ou não dos requisitos para constituir ou não uma ação de auditoria específica.

29. Em resumo, a representante narra a **perpetuação ilegal de contratos** de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de diversos setores de saúde, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

30. As contratações foram efetuadas sem procedimento licitatório, por meio do Chamamento Público n. 076/2020 (proc. adm. 0036.124056/2020-01) alegando-se situação de emergência, que a Representante considera não está caracterizada, tratando-se, na verdade, de emergência ficta.

31. Eis os dados dos contratos firmados, com suas prorrogações¹:

¹ Ao invés de Termo Aditivo, a Administração utilizou a designação “Termo de Compromisso” nas prorrogações contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

CONTRATO	CONTRATADA	VALOR GLOBAL	INÍCIO	TÉRMINO
267/PGE-2020	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	192.048,48	23/06/2020	20/12/2020
Termo de Compromisso 014/PGE/2020	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	32.008,08	20/12/2020	19/01/2021
Termo de Compromisso 003/PGE/2021	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	32.008,08	19/01/2021	18/02/2021
Termo de Compromisso 006/PGE/2021	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	32.008,08	18/02/2021	20/03/2021
Termo de Compromisso 010/PGE/2021	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	32.008,08	20/03/2021	19/04/2021
Termo de Compromisso 012/PGE/2021	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	32.008,08	19/04/2021	19/05/2021
	TOTAL CT 267/PGE-2020	352.088,88		
268/PGE-2020	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE	103.893,15	23/06/2020	20/12/2020
Termo de Compromisso 015/PGE/2020	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE	17.315,53	20/12/2020	19/01/2021
Termo de Compromisso 004/PGE/2021	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE	17.315,53	19/01/2021	18/02/2021
Termo de Compromisso 006/PGE/2021	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE	17.315,53	18/02/2021	20/03/2021
Termo de Compromisso 011/PGE/2021	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE	17.315,53	20/03/2021	19/04/2021
Termo de Compromisso 013/PGE/2021	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE	17.315,53	19/04/2021	19/05/2021
	TOTAL CT 268/PGE-2020	190.470,80		
	TOTAL GERAL	542.559,68		

32. A Representação também discorrer sobre a necessidade de apurar fatos e responsabilidades pertinentes aos processos administrativos 0036.047539/2018-52 (licitação não aberta) e 0036.477807/2019-48 (PE 396/2020/GAMA/SUPEL) que intentam realizar procedimentos licitatórios que, após concluídos, poderão solucionar a questão dos contratos “emergenciais” acima, mas que, segundo o narrado, estariam sendo conduzidos com morosidade.

33. Assim sendo, entende-se que cabe o processamento dos presentes autos na categoria de Representação.

34. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

36. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o conseqüente encaminhamento ao controle externo para análise.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	00840/21
Data Informação	28/04/2021
Categoria de Interessado	Interno
Interessado	Ministério Público de Contas
Descrição da Informação	Possível irregularidade nas sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais nºs 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (proc. adm. 0036.124056/2020-01). Possível retardamento do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos processos administrativos nºs 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48 (PE 396/2020/GAMA/SUPEL).
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Outras Atividades de Saúde
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Última Conta	Irregulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	26/11/2020
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Fernando Rodrigues Máximo
CPF/CNPJ	863.094.391-20
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2020
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 542.559,68
Impacto Orçamentário	0,0069%
Índice de Fraude	Com índice
Data da análise	29/04/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00840/21
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	2
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	33
Risco	Última Conta	4
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	18
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	68
	Qualificado	Realizar Análise GUT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	00840/21
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	64,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 29 de Abril de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
ASSESSOR TÉCNICO